



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.393 - SE
(2014/0206811-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTRO(S)
LUCAS RODRIGUES DEL PORTO
EMBARGADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ATO LESIVO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo legal, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou inexistir ato lesivo a justificar o ajuizamento da ação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV - Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.393 - SE
(2014/0206811-2)**

RELATORA :**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
EMBARGANTE :WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS :IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTRO(S)
LUCAS RODRIGUES DEL PORTO
EMBARGADO :ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR :AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática (fls. 537/541e), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese, não incidir o óbice processual apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.393 - SE
(2014/0206811-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTRO(S)
LUCAS RODRIGUES DEL PORTO
EMBARGADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO E
OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Inicialmente, considerando o teor da impugnação, bem assim o princípio da fungibilidade e a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo legal. Nesse sentido, e.g., EDcl no AREsp 293.808/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 19.02.2015; e EDcl no REsp1.339.930, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.02.2015.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 537/541e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto entendeu pela incidência da Súmula 7/STJ (fls. 311/314e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 413/428e).

Com contraminuta (fls. 515/519e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a inexistência de ato lesivo a justificar o ajuizamento da ação, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 206/220e):

Entretanto, compulsando detidamente os autos, verifica-se a X.

demanda visa evitar possíveis lançamentos futuros de cobrança de ICMS.

Constata-se que não houve qualquer ato praticado pela requerida que impedisse a entrada ou saída de mercadoria, decorrente de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa para auxílio ou execução de prestação de serviços sem denotar transferência de titularidade, industrialização, importação, exportação para justificar a presente demanda em que se defende a não incidência de ICMS.

A presente ação visa declarar algo que já é previsto pela Súmula 166 do STJ, sem trazer qualquer situação jurídica concreta para justificar a intervenção jurisdicional.

Falando sobre interesse de agir, Fredie Didier Jr. leciona:

"Interesse de agir é, por isso, um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. (...)" (In. Curso de Direito Processual Civil.

Editora Jus. Podivm. 2008, 9a ed. p. 188) Observa-se que no caso presente não há lesão a um interesse primário nem um fato objetivamente existente.

O autor busca medida genérica a salvaguardar operação futura, baseando-se em circunstância eventual, de ocorrência incerta, visando atingir futuras operações de ingresso e de saída de mercadorias no Estado, configurando ausência de motivo a justificar o ajuizamento da ação, devendo ser reconhecido de ofício a Falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse de agir.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pelo não cabimento da Ação Declaratória para prevenção de lançamentos futuros:

(...)

Desse modo, não se encontra qualquer motivo/razão para o ajuizamento da presente demanda, posto que não houve qualquer prática por parte do requerido a causar lesão a um interesse do autor nem existe uma situação fática existente.

(Destaques meus).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS (ISS) JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO CONTRA O ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131 E 436 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, NO CASO CONCRETO, AFIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM LASTREADA NA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. O Tribunal *a quo* concluiu que não são tributáveis as atividades autuadas, porquanto se configuram meros assessórios do serviço a ser efetivamente considerado para fins de tributação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. O fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, qual seja, de que mesmo entendendo-se tributáveis as atividades do recorrido, sequer seria caso de incidência de ISS, pois aquelas se subsumem à hipótese de incidência do ICMS, não foi devidamente impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Aplicável, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 95.241/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 04/06/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIAS DE FATO. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. ANOTAÇÕES PELO SISTEMA DE ESTENO TIPIA. PRAZO PARA TRANSCRIÇÃO DO ATO E SUA IMPUGNAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL.

(...)

3. A verificação da matéria de fato a respeito do evento danoso e suas conseqüências é inviável em sede de recurso especial, conforme prescreve a Súmula 7 desta Corte. O mesmo ocorre em relação à mensuração do valor indenizatório.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 692.819/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para rever a fixação das astreintes ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 558.714/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. ISS. CONSULTA À FAZENDA MUNICIPAL. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

3. Para concluir pela existência de interesse de agir da contribuinte na propositura da ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária contra o Município, seria preciso infirmar a premissa fática fixada pelo Tribunal de origem quanto ao objeto da consulta realizada pela Municipalidade. Óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido

(REsp 819.487/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 20/04/2006, p. 148).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0206811-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 565.393 / SE

Números Origem: 201110305184 2012217883 22512013 75792012

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTRO(S)
CAROLINA M BOTTINO DE ALMEIDA NEVES
LUCAS RODRIGUES DEL PORTO

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTRO(S)
LUCAS RODRIGUES DEL PORTO

EMBARGADO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.